PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061783-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: FABIOLANDO GOMES DA SILVA e outros

Advogado (s): RAFAEL SOUZA RACHEL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI

Advogado (s):

ACÓRDÃO

EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDENTE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SATISFATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE OSTENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PELO PACIENTE. NÃO PROCEDE. A MERA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE OSTENTADAS PELO INCULPADO NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA ORDEM EM SEU FAVOR. PEDIDO PELA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIDO. AINDA NÃO ANALISADO O MESMO PEDIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Restou constatado nos autos que o processo segue seu trâmite normal, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, decorrente de excesso prazal na formação da culpa por desídia estatal. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8061783-36.2023.8.05.0000, figurando, como impetrante o Bel. Rafael Souza Rachel em favor do paciente FABIOLANDO GOMES DA SILVA, e na qualidade de

Autoridade Coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SALVADOR/BA.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE O HABEAS CORPUS E NA PARTE CONHECIDA DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061783-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: FABIOLANDO GOMES DA SILVA e outros

Advogado (s): RAFAEL SOUZA RACHEL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Rafael Souza Rachel em favor do paciente FABIOLANDO GOMES DA SILVA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo nº 8168810-12.2022.8.05.0001, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora o 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador/BA.

Relata o Impetrante que o ora paciente se encontra internado no Hospital do Subúrbio de Salvador desde 02/12/2023, pois foi vítima de um assalto e sua perna foi atingida, sendo surpreendido quando policiais da DHPP lhe deram voz de prisão, justificando que consta um mandado de prisão temporária contra sua pessoa, em decorrência de um homicídio ocorrido em 17/11/2022.

Ressalta que o pedido de prisão teve como objeto a participação de uma pessoa chamada "FABIOLANO" e no mandado de prisão, se quer consta uma qualificação ou foto válida que impute o crime a alquém.

Afirma que o ora paciente está preso desde 02/12/2023, sem que sua prisão tenha sido avaliada por uma Autoridade Judicial em sede de audiência de custódia, configurando, portanto, excesso de prazo, devendo ser relaxada a prisão.

Requer o deferimento da medida liminar, com base na presença do fumus boni iuris e no periculum in mora.

O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações à autoridade dita coatora, ID n° . 55017705.

O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 55555834.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus, ID nº. 55742078.

Retornaram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061783-36.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: FABIOLANDO GOMES DA SILVA e outros

Advogado (s): RAFAEL SOUZA RACHEL

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI

Advogado (s):

V0T0

Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para o encerramento da culpa, causadora do constrangimento ilegal suscitado.

Inicialmente, urge esclarecer que, nas informações acostadas no ID de n. 55555834, o juízo informou que a audiência de custódia foi designada para o dia 07.12.2023, no entanto não aconteceu tendo em vista que o paciente encontrava—se hospitalizado do Hospital do Subúrbio de Salvador/Ba. Sem razão o Impetrante quanto alega ilegalidade evidenciada por excesso de prazo para a formação da culpa. O processo encontra—se em sua regular marcha procedimental, sem delonga irresponsável e despida de qualquer irrazoabilidade.

Observa-se que a demora inicial não se deu por culpa do judiciário que, diligentemente, praticou os atos ordinários necessários ao impulso oficial do processo.

Depreende-se dos autos que a autoridade não mediu esforço para a realização da Audiência de Custódia, não acontecendo tão somente porque o paciente encontrava-se hospitalizado.

Ademais, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação

aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos

procrastinatórios da defesa são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Senão vejamos sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. - EXCESSO DE PRAZO. Com o término da instrução e a prolação de sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo, consoante o entendimento firmado pelo STJ em sua súmula n.º 52: \encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo\.Ordem denegada. (TJ-RS -HC: 70063388771 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 25/02/2015, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. 2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015). Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do agravado (8 meses), sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo simples e o agente é primário. A demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal. 5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 151951 RS 2021/0259755-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021)

Outrossim, muito bem ponderou a d. Procuradoria de Justiça, quando aduz que "De mais a mais, a jurisprudência majoritária possui entendimento "no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 768.421/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023. No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, haja vista as condições de saúde do paciente, não consta nos autos comprovação de que tal pleito não foi apreciado do Juízo a quo. Logo resultaria em supressão de instância, devendo tal pleito não ser conhecido. Nesse sentido:

04/05/2022 Legislação feita por: (MCH). (STF - HC: 213524 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/04/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11/04/2022 PUBLIC 12/04/2022) Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

- 1 Mostra—se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social.
- 2 Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008).

Assim, o processo segue seu trâmite normal, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, decorrente de excesso prazal na formação da culpa por desídia estatal.

Portanto, constata-se que não há qualquer violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, são aptos à legitimá-la.

Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER EM PARTE O HABEAS CORPUS E NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

Presidente

Relator

Procurador (a) de Justiça